



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/194 (CONTJOR-TV)

Participação contra a TVI e a CNN Portugal, tendo como objeto a crónica “A Fila Anda” de 7 de março de 2024

Lisboa
17 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/194 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a TVI e a CNN Portugal, tendo como objeto a crónica “A Fila Anda” de 7 de março de 2024

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 8 de março de 2024, uma participação contra os serviços de programas TVI e CNN Portugal, da TVI - Televisão Independente, S.A., tendo como objeto a crónica “A Fila Anda”, da autoria do jornalista Victor Moura-Pinto, datada de 7 de março de 2024.
2. A participante alega que a crónica «é um género jornalístico que, pese embora a assumida subjetividade e humor, não desvincula o autor de critérios éticos e deontológicos.»
3. Concretiza que «[o] Dr. Luís Montenegro trabalhou a vida toda como advogado e a falta de rigor nestas crónicas poderão levar os eleitores a terem ideias erradas sobre os candidatos.»

II. Descrição

4. A edição visada da crónica “A Fila Anda” foi para o ar a 7 de março de 2024 durante a campanha eleitoral para a Assembleia da República. É lançada pelo pivô do serviço noticioso da CNN Portugal¹, ao qual subjaz o oráculo: “‘A Fila Anda’ – Uma campanha alegre na crónica de Victor Moura-Pinto”.

¹ Foi visionada na edição do serviço noticioso “CNN Meia Noite” da *CNN Portugal*.

5. Surge separada do conteúdo informativo por um genérico inicial em que o topo da fachada da Assembleia da República toma a forma de uma tenda de circo, na qual se juntam as figuras animadas dos candidatos. A música que compõe a introdução é de natureza circense. A crónica termina com a edição de uma mancha gráfica com a indicação da autoria de Victor Moura-Pinto e um apontamento sonoro.
6. As imagens tratadas na crónica, que dura cerca de seis minutos, são de ações de campanha das diferentes candidaturas, mostrando momentos mais descontraídos e risíveis dos candidatos no contacto com a população, abordagens mais prosaicas da parte de apoiantes, situações de abraço, lapsos, etc.
7. Na edição visada na participação, são apresentadas imagens (1) da intervenção do cabeça de lista por Leiria num jantar-comício da Aliança Democrática (AD), (2) de uma ação de campanha do líder do PS, Pedro Nuno Santos, em que sobressai o desejo de várias apoiantes de receberem um beijinho do candidato, (3) e de um comício socialista com a ministra da Presidência, que se debate com a ausência de som no microfone durante a intervenção.
8. O quarto e último segmento incide na candidatura liderada por Luís Montenegro. É lançada pelo autor da crónica nos seguintes moldes: «A latada de tinta fez disparar o senhor “Monteverde”. Nem o elevador do palacete dele em Espinho sobe tão depressa. E não precisava sequer ter ido ressuscitar o CDS, um partido morto-vivo sem deputados. Mas a tal AD lava mais branco, Luís que na vida política apenas se soube governar julga ter ali uma grande espingarda.»
9. A seguir entram as imagens da campanha. Vê-se Luís Montenegro a segurar num microfone enquanto Nuno Melo, do CDS-PP, canta. No final, o primeiro elogia-o. Segue-se uma série de beijinhos e abraços/cumprimentos, de consumo de comida e

bebidas em estabelecimentos comerciais, um novo momento musical, desta vez com o líder do PSD a tocar bombo, que mais à frente dança durante o cortejo de campanha.

III. Análise e fundamentação

10. A edição da crónica “A Fila Anda”, da CNN Portugal, visada na participação foi exibida a 7 de março de 2024, no final do alinhamento de um serviço noticioso, durante o período de campanha eleitoral para a Assembleia da República, cuja votação ocorreu a 10 de março.
11. Esclarece-se que as especiais exigências sobre a atuação dos órgãos de comunicação social em período eleitoral recaem sobre os conteúdos informativos, conforme o estipulado na legislação aplicável e que regula o tratamento jornalístico das candidaturas (Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho; alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa; artigo 56.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República²).
12. Não sendo esse o caso, ainda assim, ao abrigo das suas competências de regulação, o Conselho Regulador da ERC pode determinar a abertura de procedimentos oficiosos.
13. Com efeito, dos objetivos da regulação fazem parte a promoção e o assegurar do «pluralismo cultural e [d]a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento», bem como o «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral» (cf. alíneas a) e d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC³).

² Lei n.º 14/79, na versão mais recente.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e disponíveis em www.dre.pt.

14. Por outro lado, a ERC tem como atribuições: «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e «[g]arantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social» (cf. alíneas a) e e) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC).
15. Adicionalmente, cabe ao Conselho Regulador: «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º do Estatutos da ERC).
16. Refira-se também a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)⁴, cujo artigo 26.º começa por definir que «[a] liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos (...) integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País», para depois salvaguardar que, à exceção dos casos previstos na lei, o exercício da atividade de televisão «assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas» (cf. n.ºs 1 e 2, respetivamente).
17. Entre as obrigações gerais dos operadores de televisão que exploram serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, e os que exploram serviços de programas temáticos, atendendo à sua natureza, sobressai a necessidade de assegurarem que a informação difundida respeita o pluralismo, o rigor e a isenção (cf. alínea b) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 34.º da LTSAP).

⁴ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

18. Nota ainda para a alínea a), n.º 1, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁵, que define que «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» é dever fundamental do exercício da atividade.
19. Feito o enquadramento jurídico, importa virar a atenção para a crónica “A Fila Anda”, da autoria de Victor Moura-Pinto e exibição na TVI e na CNN Portugal integrada em noticiários destes serviços de programas.
20. Em 2017, na Deliberação ERC/2017/168 (CONTJOR-TV), de 11 de agosto⁶, a ERC já se pronunciou sobre uma edição de uma crónica regular semelhante do mesmo autor, designada “Seis por Meia Dúzia”, na sequência de um conjunto de participações. Adota-se a reflexão de então à análise em curso.
21. Argumentava-se na dita deliberação que, enquanto género jornalístico, a crónica tem sido definida como «um formato híbrido que compreende uma componente informativa e outra editorial». Isto é, parte de factos noticiosos que são objeto de interpretação e de valoração pelo cronista. Trata-se de «uma narração personalizada dos factos», fundada na visão e na opinião do autor sobre os acontecimentos tratados.
22. Dizia-se também que é constituída por «elementos marcadamente sensacionalistas, relacionados com a sequenciação de imagens e de músicas, assim como a seleção dos diálogos de alguns dos “protagonistas” da crónica que reflete quase sempre uma perspetiva de *fait-divers* e de comicidade. Porém, não se evidencia uma distorção do real.»

⁵ Lei n.º 1/1999, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

⁶ Disponível em:

<https://www.erc.pt/document.php?id=ZDQ1ZGNlYWVtYzcyZC00Y2FjLTg0NWVtZjMwNTc3OTAyNDk0>.

23. Era ainda realçado que «o discurso jornalístico é composto por formatos distintos, reconhecendo-se uma divisão genérica entre os géneros informativos, interpretativos e opinativos. Significa isto que a linguagem mediática pode ter, e tem, características diferentes.» Significa também que os jornalistas têm liberdade para expressar as suas opiniões e pontos de vista sobre os diferentes temas no espaço público mediático, desde que o contexto em que o fazem esteja convenientemente identificado.
24. Com efeito, é essa diferença que deve ser acautelada, através de uma distinção clara entre géneros para que aos olhos do telespectador *informação* e *opinião* não se confundam.
25. Ora, formalmente, a crónica que é objeto da atual participação é identificada e separada do conteúdo noticioso do serviço informativo em que é apresentada. Não só é lançada pelo pivô do serviço noticioso com a indicação de que terá início uma crónica sobre as legislativas de 2024, como abre com um genérico peculiarmente animado e um genérico final que atribui a autoria da crónica. Logo, entende-se que foi dado cumprimento ao estipulado na lei sobre esta questão.
26. Relativamente às liberdades de expressão e de programação, reconhece-se que não são valores absolutos, cedendo, em casos contados, quando em conflito com outros valores protegidos e de superior interesse.
27. Analisada a edição de 7 de março da crónica “A Fila Anda” crê-se que as apreciações do autor não extravasam o exercício legítimo da liberdade de expressão.
28. Por outro lado, a via judicial é a alternativa de primeira linha à disposição dos visados para sindicar alegados conflitos relativos à liberdade de expressão e ao direito de opinião e crítica.

IV. Deliberação

Analisada uma participação contra os serviços de programas TVI e CNN Portugal, relativa à edição de 7 de março de 2024 da crónica “A Fila Anda”, da autoria de Victor Moura-Pinto, no âmbito da campanha eleitoral para a Assembleia da República, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à participação, procedendo ao arquivamento do processo.

Lisboa, 17 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola